



MUNICÍPIO DE GALILÉIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Galiléia/MG, 12 de abril de 2023.

Exmo. Sr.

JOSÉ GERALDO BOARETO DOS SANTOS

D.D. Presidente da
Câmara de Vereadores

Prezado Presidente,

Através do presente ofício, dirijo-me a Vossa Excelência, em resposta ao ofício nº 014/2023, para encaminhar os projetos de lei com as respectivas manifestações em anexo:

- Projeto de lei nº 01/2023: VETADO NA ÍNTEGRA;
- Projeto de lei nº 02/2023: SANCIONADO;
- Projeto de lei nº 03/2023: SANCIONADO.

Sendo só para o momento, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Juarez da Silva Lima
Prefeito Municipal

Juarez da Silva Lima
Prefeito

RECEBEMOS EM

13 / 04 / 2023

ASS.: *Mayra Lidia*

Mayra Lidia Viana Cruz
Controladora Interna
Câmara Munic. de Galiléia-MG



MUNICÍPIO DE GALILÉIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Vistos etc.....

Acolho o parecer jurídico do Dr. Renato Nascimento, Procurador do Município e adoto suas razões para **VETAR NA TOTALIDADE** a proposição de Lei nº 001 de 2023.

Galiléia, 12 de abril de 2023.

Juarez da Silva Lima
Prefeito Municipal

Juarez da Silva Lima
Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Pereira Sete, 535 A, Centro, Galiléia - MG - Telefax: (33) 3244-1235
E-mail: cmgalileia@hotmail.com Site: <http://www.galileia.mg.gov.br>

LEGISLAR - FISCALIZAR - SERVIR

VETO NA INTEGRALIDADE DE PROJETO DE LEI Nº 001/2023.

Em 12-04-2023

FICA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE GALILEIA-MG, OBRIGADO A DIVULGAR LISTA DE ESPERA EM CONSULTAS, EXAMES, INTERVENÇÕES CIRURGICAS E OUTROS PROCEDIMENTOS DA AREA DA SAUDE, DISCRIMINANDO SUAS ESPECIALIDADES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal de divulgar Lista de espera em Consultas, Exames, Intervenções Cirúrgicas e outros procedimentos da área da saúde, discriminando suas especialidades.

Art. 2º- A listagem deverá ser específica para cada modalidade de consulta, exame, intervenção cirúrgica ou procedimentos, abrangendo todos pacientes inscritos em quaisquer das unidades de saúde da rede municipal, incluindo as unidades conveniadas.

§1º- A divulgação das informações de que trata esta Lei, deve observar o direito à privacidade dos pacientes;

§2º- Fica proibido a divulgação de consultas e/ou exames de pacientes classificados como infectocontagiosos.

Art. 3º - A lista de espera de que trata esta Lei deve ser disponibilizada pelo Poder Executivo Municipal, devendo seguir a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, reconhecidos como tal.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo do município de Galileia, obrigado a avisar com antecedência mínima de 24h sobre seu atendimento ao paciente da lista de espera.

Art. 4º - As listas de espera divulgadas devem conter:

I - O nome completo abreviado, contendo a primeira letra de cada nome do Paciente e do responsável, caso exista;



CÂMARA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Pereira Sete, 535 A, Centro, Galiléia - MG - Telefax: (33) 3244-1235
E-mail: cmgalileia@hotmail.com Site: <http://www.galileia.mg.gov.br>

LEGISLAR - FISCALIZAR - SERVIR

II - A data de solicitação da consulta (discriminada por especialidade), do exame, das intervenções cirúrgicas ou de outros procedimentos;

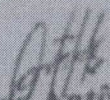
III - A posição que o paciente ocupa na fila de espera;

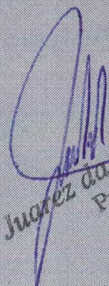
IV - A relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde ou Cartão SUS;

V - A estimativa do prazo para o atendimento solicitado.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Galiléia-MG, 08 de fevereiro de 2023.


Carlos Antônio Lopes
Vereador - PT


Juarez da Silva Lima
Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Pereira Sete, 535 A, Centro, Galiléia – MG – Telefax: (33) 3244-1235
E-mail: cmgalileia@hotmail.com Site: <http://www.galileia.mg.gov.br>

LEGISLAR - FISCALIZAR - SERVIR


SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES,

Com os nossos cumprimentos servimos do presente instrumento para encaminharmos o incluso Projeto de Lei, para apreciação desta Casa Legislativa, com as seguintes justificativas: Considerando as diversas reclamações chegadas nesta Casa, principalmente na área de Saúde, entendemos que o Poder Executivo Municipal, deve organizar uma Lista de espera em Consultas, Exames, Intervenções Cirúrgicas e outros procedimentos da área da saúde, discriminando suas especialidades, tornando viável a vida de nossos munícipes.

Ademais, conforme consta no texto do presente Projeto de Lei, além de facilitar os atendimentos dos pacientes, proporcionará transparência pública, evitando que uns sejam beneficiados em detrimento de outros.

Assim sendo, Nobres Vereadores, pelas razões apresentadas, demonstra que o Projeto de Lei ora encaminhado, faz necessário ser aprovado para que as reivindicações de nosso povo sejam atendidas com eficiência e prestabilidade.

Galileia-MG, 08 de fevereiro de 2023.


Carlos Antônio Lopes
Vereador – PT



CÂMARA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Pereira Sete, 535 A, Centro, Galiléia - MG - Telefax: (33) 3244-1235
E-mail: cmgalileia@hotmail.com Site: <http://www.galileia.mg.gov.br>

LEGISLAR - FISCALIZAR - SERVIR

Emenda Aditiva nº001/2023

EMENTA: Acrescenta ao art. 3º, o Parágrafo Único conforme transcrito abaixo.

PROJETO DE LEI Nº 001/2023

Trata-se de Projeto de Lei nº 01/2023, de autoria do Vereador Carlos Antônio Lopes, que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE GALILEIA-MG, DE DIVULGAR LISTA DE ESPERA EM CONSULTAS, EXAMES, INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS E OUTROS PROCEDIMENTOS DA ÁREA DA SAÚDE, DISCRIMINANDO SUAS ESPECIALIDADES.”

O Vereador que esta Subscrive, no uso de suas atribuições, após análise e discussão do presente projeto de Lei na Audiência Pública do dia 14 de março de 2023, durante as deliberações, apresentou a emenda aditiva incluindo o Parágrafo Único ao artigo 3º do projeto rezando o seguinte: **Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo do município de Galileia, obrigado a avisar com antecedência mínima de 24h sobre seu atendimento ao paciente da lista de espera.**

Insta esclarecer que a presente emenda, após analisada pelas comissões, fora aceita por unanimidade, pois é constitucional, legal do ponto de vista.

Sala das Sessões, 15 de março de 2023.

Ivanildo Zuccolotto
Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Pereira Sete, 535 A, Centro, Galiléia - MG - Telefax: (33) 3244-1235E-
mail: cmgalileia@hotmail.com Site: <http://www.galileia.mg.gov.br>

LEGISLAR - FISCALIZAR - SERVIR

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

I - Relatório

Trata-se de Projeto de Lei nº 01/2023, de autoria do Vereador Carlos Antônio Lopes, que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE GALILEIA-MG, DE DIVULGAR LISTA DE ESPERA EM CONSULTAS, EXAMES, INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS E OUTROS PROCEDIMENTOS DA ÁREA DA SAÚDE, DISCRIMINANDO SUAS ESPECIALIDADES."

II - Exame

Os membros das Comissões: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, desta Egrégia Casa Legislativa, nos termos do artigo 60 do Regimento Interno, em reunião realizada dia 28 de fevereiro de 2023, por seus membros infra-assinados, analisaram a proposição, examinando-a e opinando unanimemente e favoravelmente pela tramitação do referido projeto, vez que é Constitucional, Legal, Jurídico e Oportuno, dentro dos parâmetros regimentais e de técnica legislativa dos projetos de Lei.

No dia 14 de março de 2023, foi realizada Audiência Pública visando dar ampla divulgação a comunidade e consultando-os sobre a possibilidade de fazerem alguma contribuição/sugestão no projeto, tendo durante as deliberações sido apresentado a emenda aditiva pelo vereador Ivanildo, a qual depois de analisada pelas comissões fora aceita pelas comissões, tendo a emenda incluída no artigo 3º, que recebeu o paragrafo único, tratando do seguinte: **"Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo do município de Galileia, obrigado a avisar com antecedência mínima de 24h sobre seu atendimento ao paciente da lista de espera"(grifo nosso).**

III - Conclusão

A proposição visa a publicidade dos atos administrativos, em especial a divulgação da lista de espera de pacientes para consultas e exames no Município de Galileia.

O referido projeto apresenta viabilidade e atende a um dos princípios basilares da Administração Pública, qual seja, o Princípio da Eficiência, Art. 37 da Constituição Federal.

Desta forma, julgam apto a ser apreciado pelo soberano plenário desta casa de leis,

Sala das Comissões, 21 de março de 2023.

Assinaturas dos Vereadores subscritores:

Carlos Antônio Lopes : _____

Elson Ferreira dos Santos : _____

Ezequiel Valeriano Ferreira: _____

Márcio Serafim da Silva: _____

Márcio da Costa Silva: _____



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 01/2023.

"Fica o Poder Executivo Municipal de Galiléia - MG obrigado a divulgar lista de espera em consultas exames intervenções cirúrgicas e outros procedimentos da área da saúde, discriminando suas especialidades, e da outras providencias."

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Consultoria Jurídica, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

O presente projeto tem por objetivo ampliar a abrangência e transparência dos atos da administração, visando resguardar ao munícipe os seus direitos básicos de saúde de modo efetivo e respeitoso.

Vale salientar que o projeto esta revestido de legalidade e constitucionalidade. Em que pese está havendo uma obrigação ao Executivo Municipal para divulgação das listas de espera em consultas, exames e cirurgias e outros procedimentos tal determinação não tem qualquer interferência na esfera do Executivo. O projeto guarda obediência ao Princípio da Transparência e visa dar ao executivo condições e instrumentos na execução das políticas de saúde, resguardando aos munícipes a transparência necessária dos praticados pela administração.

Ao criar obrigação de divulgação de lista de espera em consultas e exames médicos não fere os princípios da simetria, da independência e da harmonia entre os Poderes. Não há qualquer modificação na estrutura da administração com a presente iniciativa, se restringindo a obediência ao princípio da transparência e execução das ações de saúde.

O Projeto Lei que obriga O Município a divulgar lista de espera em consultas e exames médicos, proposta pelo Poder Legislativo municipal, não fere o princípio da separação dos Poderes nem retira ou afeta as atribuições e prerrogativas legais do prefeito. Logo, o seu conteúdo legal não viola preceitos constitucionais e ainda favorece a transparência dos atos administrativos.

PRECEDENTE SOBRE A MATÉRIA.



CÂMARA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Pereira Sete, 535 A, Centro, Galiléia – MG – Telefax: (33) 3244-1235

E-mail: cmgalileia@hotmail.com

Site: <http://www.galileia.mg.gov.br>

LEGISLAR - FISCALIZAR - SERVIR

Órgão

Especial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ao julgar válida e constitucional a Lei 4.616/2017 do município de Viamão, que obriga a prefeitura a adotar esse procedimento de transparência administrativa.

JURISPRUDENCIA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 4.616/2017, DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO, QUE DISPÕS SOBRE A OBRIGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE LISTA DE ESPERA EM CONSULTAS E EXAMES MÉDICOS. NORMA QUE NÃO INTERFERE NO CONTEÚDO DO SERVIÇO DE SAÚDE, TAMPOUCO NA FORMA DE SUA PRESTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRECEITO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente. Unânime. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ÓRGÃO ESPECIAL N.º 70075477570 (N.º CNJ: 0311872- 36.2017.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMAO REQUERENTE CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VIAMAO REQUERIDO

(PROCESSO ELETRÔNICO) JLD N.º 70075477570 (N.º CNJ: 0311872-36.2017.8.21.7000) 2017/CÍVEL 2 ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROCURADOR-GERAL DO ESTADO INTERESSADO

Assim, não se pode dizer que está sendo criado, extinto ou modificado órgão administrativo ou conferida nova atribuição a órgão da administração pública a exigir iniciativa legislativa do prefeito.

“A Câmara Municipal de Vereadores, ao criar obrigação de divulgação de lista de espera em consultas e exames médicos, não fere os princípios da simetria, da independência e da harmonia entre os Poderes, consagrados na Constituição Federal.

Cabe ressaltar a importância da publicidade dos atos administrativos. É que esse princípio — presente no artigo 37 da Constituição Federal, impõe a transparência no âmbito da administração pública. Assim, a lei vem conferir eficiência ao princípio da PUBLICIDADE.

Ante ao exposto o Projeto de Lei encontra-se em perfeita sintonia com os ditames constitucionais retro mencionados, sem qualquer resquícios de vícios, seja de iniciativa, ou de materialidade, estando apto a prosseguir para sua tramitação legal, e na forma regimental.

S.M.J., é o parecer desta assessoria.

Câmara de Vereadores de Galileia, 07 de março de 2023


Amarildo Fernandes Teles
OAB-MG 62.359



MUNICÍPIO DE GALILÉIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: Prefeito Municipal de Galiléia/MG

ASSUNTO: Análise sobre **proposição de lei nº 001/2023**, que trata da criação de obrigação ao Município de Galiléia em divulgar lista de espera em consultas, exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos da área da saúde e dá outras providências - inconstitucionalidade

DIREITO CONSTITUCIONAL - PROJETO DE LEI - DIVULGAÇÃO LISTA DE PACIENTES SUS - TRANSPARÊNCIA - VÍCIO DE INICIATIVA PARLAMENTAR - AUMENTO DE DESPESA - INCONSTITUCIONALIDADE - NECESSIDADE DE RESPEITO A IDENTIDADE DO PACIENTE.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei, de autoria parlamentar, com o objetivo de dispor sobre: FICA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL OBRIGADO A DIVULGAR LISTA DE ESPERA EM CONSULTAS, EXAMES, INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS E OUTROS PROCEDIMENTOS DA ÁREA DE SAÚDE, DISCRIMINANDO SUAS ESPECIALIDADES, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Instruem o pedido, no que interessa:

- I- Minuta do Projeto de Lei n.º 008/2020 e;
- II- Justificativa.
- III- Emenda aditiva;
- IV- Parecer conjunto das comissões
- V- Parecer jurídico (assessoria jurídica da Câmara



MUNICÍPIO DE GALILÉIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Municipal)

É o breve relato dos fatos de forma sintética.

Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

O primeiro ponto a ser analisado envolve a possibilidade de iniciativa desta propositura por parte de parlamentar. Isso porque, em regra, **os projetos de lei que dispuser sobre atribuições aos órgãos da administração pública são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.**

A propósito, eis o teor do art. 66 da Lei Orgânica de Galiléia/MG:

Art. 66. Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições:

(...) XXIV- organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinada;

(...)

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em



MUNICÍPIO DE GALILÉIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

seu artigo 23, inciso II, informa que é competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios **"cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência"**.

Também a Constituição Federal dispõe em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais o inciso XII traz a competência legiferante sobre a proteção e defesa da saúde: **"previdência social, proteção e defesa da saúde"**.

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º do *supra citado artigo*) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação (§2º do *supracitado artigo*).

Ainda, o Texto Maior erigiu os Municípios a entes de direito público interno, dotado de autonomia (**artigo 18**), com capacidade de auto-organização, criação de suas próprias leis, administração e governo próprio, disciplinados em seu **artigo 30**:

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

- I- legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
- III- instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*
- IV- criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;*
- V- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de*



MUNICÍPIO DE GALILÉIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

- VI-** *manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*
- VII-** *prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;*
- VIII-** *promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*
- IX-** *promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.*

Diante dos artigos constitucionais transcritos acima, parte da doutrina chegou a afirmar que os municípios não possuem competência para suplementar a legislação federal ou sequer exercer a competência legislativa plena.

Em simples análise inicial, já se vislumbra o entendimento de que tal propositura caracteriza uma "**indevida interferência por parte do Poder Legislativo**", firmados em precedente do Supremo Tribunal Federal do ano de 2010 (Recurso Extraordinário nº 627.255).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. LEI MUNICIPAL N. 10.729/2009. INICIATIVA PARLAMENTAR CRIA O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DIFERENCIADA PARA CRIANÇAS DIABÉTICAS NA REDE



MUNICÍPIO DE GALILÉIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

MUNICIPAL DE ENSINO. IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA AGENTES E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO STF.

1. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal que, resultante de iniciativa parlamentar, imponha políticas de prestação de serviços públicos para órgãos da Administração Pública. (Precedentes: ADI n. 2.857, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Pleno, DJe de 30.11.07; ADI n. 2.730, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 28.5.10; ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10; ADI n. 2.417, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Pleno, DJ de 05.12.03; ADI n. 1.275, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 08.06.10; RE n. 393.400, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 17.12.09; RE n. 573.526, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 07.12.11; RE n. 627.255, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23.08.10, entre outros).

2. Ademais, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo Tribunal a quo, quando sub judice a controvérsia, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte, verbis: por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

3. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por



MUNICÍPIO DE GALILÉIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF).

4. In casu, o acórdão recorrido assentou: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO QUE CRIA A OBRIGAÇÃO AO EXECUTIVO E A DESLOCAR PESSOAL PARA TANTO. INCONSTITUCIONALIDADE. Evidencia-se inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa, na Lei Municipal n. 10.729/2009, que criou o Programa de Alimentação Diferenciada para crianças diabéticas na rede municipal de ensino, inclusive em creches, com acompanhamento contínuo durante a vida escolar e, em casos excepcionais, fora da escola, através de um programa a ser elaborado e desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação em parceria com equipe técnica composto por nutricionistas, pediatras, pedagogos e professores de educação física. A hipótese, configura indevida ingerência do Legislativo na competência exclusiva do Executivo Municipal com evidente impacto financeiro e na estrutura administrativa de pessoal do Poder Executivo, pelo que não há como mantê-la no mundo jurídico.

5. Recurso extraordinário DESPROVIDO. Decisão: Trata-se recurso extraordinário interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS manejado com arrimo na alínea a do permissivo Constitucional, contra acórdão assim do: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO QUE CRIA A OBRIGAÇÃO AO EXECUTIVO E A DESLOCAR PESSOAL PARA TANTO. INCONSTITUCIONALIDADE. Evidencia-se inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa, na Lei Municipal n. 10.729/2009, que criou o Programa de Alimentação Diferenciada para



MUNICÍPIO DE GALILÉIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

crianças diabéticas na rede municipal de ensino, inclusive em creches, com acompanhamento contínuo durante a vida escolar e, em casos excepcionais, fora da escola, através de um programa a ser elaborado e desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação em parceria com equipe técnica composto por nutricionistas, pediatras, pedagogos e professores de educação física. **A hipótese, configura indevida ingerência do Legislativo na competência exclusiva do Executivo Municipal com evidente impacto financeiro e na estrutura administrativa de pessoal do Poder Executivo, pelo que não há como mantê-la no mundo jurídico.** Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Nas razões do apelo extremo, sustenta a preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação contra o caráter dirigente da Constituição Federal. É o relatório. DECIDO. O recurso não merece prosperar. Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF). Registra-se, de início, que padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal que, resultante de iniciativa parlamentar, imponha políticas de prestação de serviços públicos para órgãos da Administração Pública. O voto do Relator do acórdão recorrido salientou: (...) **Evidencia-se, pois, na legislação impugnada, vício formal ligado à iniciativa parlamentar a configurar indevida ingerência do Legislativo na competência exclusiva**



MUNICÍPIO DE GALILÉIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

do Executivo Municipal, de desenvolver políticas públicas de saúde e especialmente em relação à saúde alimentar dos alunos que frequentam a rede de ensino público municipal. A legislação impugnada altera dispositivos da Lei n. 7.8735/2000, que cria o Programa de Alimentação Diferenciada para crianças diabéticas na rede municipal de ensino. A iniciativa, como bem ressaltou o Tribunal de origem, compete ao Chefe do Executivo, porquanto trata de matéria que implica direta ou indiretamente aumento de despesa, inclusive, com movimentação de pessoal especializado para prestar tal serviço. Desta forma, a Lei impugnada violou os limites de iniciativa do Poder Legislativo, afrontando, assim, o princípio da separação dos poderes.

(STF - RE: XXXXX MG, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 14/05/2014, Data de Publicação: DJe-094 DIVULG 16/05/2014 PUBLIC 19/05/2014). Destacamos

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradas decisões sob o aspecto da iniciativa legislativa, no sentido de que o artigo 61 da Constituição Federal é taxativo:

"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca."

(STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001). - destacamos.

A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o



MUNICÍPIO DE GALILÉIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. - A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresse, a preveja.

"Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa (STF, MS 22.690-CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 17-04-1997, v.u., DJ 07-12-2006, p. 36)".- destacamos.

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.



MUNICÍPIO DE GALILÉIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, não restou demonstrado na presente proposição de lei interesse público de grande relevância, que conduza à sua sanção. Pelo contrário. É necessário, antes de editar uma norma jurídica, respeitar a intimidade do paciente, que é direito inviolável insculpido nos princípios éticos e constitucionais, pois, além de buscar o exercício do controle social da Administração Pública Municipal, **o presente projeto de lei pretende ainda a identificação dos indivíduos que compõe as listas, sustentado em flagrante ameaça e eminente violação do direito à privacidade pela divulgação que ora se pretende impor o projeto de lei em questão.**

Direito à intimidade é aquele que preserva-nos do conhecimento alheio, reserva-nos a nossa própria vivência.

Portanto, a relevância pública da informação, da livre expressão, será a única desculpa legítima para a publicação de fatos e atos que afetem a privacidade de determinado indivíduo. E é neste sentido que os meios de comunicação social devem avaliar se os feitos a informar que afetam a privacidade são ou não de relevância pública; se não o são, o silêncio é a conduta constitucionalmente exigida. Até porque, após a publicação de fatos que não sejam de relevância pública, denegrindo e afetando a vida privada e intimidade do indivíduo, causa-lhe dano irreversível e irreparável.

Posteriormente à violação do direito, qualquer palavra que se tente emitir com sentido de escusa não ajudará a eliminar a lesão à Privacidade e Intimidade. Afinal, as palavras depois de proferidas não voltam atrás.

Assim, nos casos que a informação não seja de relevância



MUNICÍPIO DE GALILÉIA

ESTADO DE MINAS GERAIS


pública prevalece o direito à privacidade da pessoa, se esta não afeta, já que a liberdade de informação prevalece somente quando seu conteúdo é de relevância pública.

III - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei não atende aos pressupostos constitucionais e legais, bem como não está demonstrado o interesse público relevante à sua sanção, encontrando-se inapto a ser aprovado.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Galiléia/MG, 12 de abril de 2023.



Renato Nascimento
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Pereira Sete, 535 A, Centro, Galiléia - MG - Telefax: (33) 3244-1235

E-mail: cmgalileia@hotmail.com

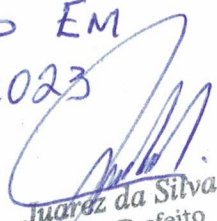
Site: <http://www.galileia.mg.gov.br>

LEGISLAR - FISCALIZAR - SERVIR

PROJETO DE LEI Nº 02 - 2023

SANCIÃO EM
12-04-2023

“Institui o Título Cidadão Honorário no Município de Galileia-MG,”


Juarez da Silva Lima
Prefeito

Art. 1º - A concessão do título de "CIDADÃO HONORÁRIO DE GALILEIA-MG" obedecerá ao disposto na presente Lei.

§ 1º - O Título de Cidadão Honorário Galileense será concedido às pessoas não nascidas em Galileia-MG, mas que tenha prestado serviços relevantes ao Município, nos setores do comércio, educação, saúde, segurança pública e outras atividades de relevância social.

§ 2º - O Título de Cidadão Honorário Galileense poderá ser concedido às pessoas que, mesmo residindo fora do Município, contribuíram diretamente e comprovadamente para o seu desenvolvimento e progresso do município de Galileia.

Art. 2º - Compete privativamente à Câmara de Vereadores, conceder o título a que se refere esta Lei, a pessoas físicas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade, e ainda:

I - Conduta ilibada;

II - Indispensável participação em entidades sem fins lucrativos de caráter social, religiosa, cultural e esportiva deste Município;

III - tenha engrandecido, com seu trabalho, o nome de GALILEIA-MG em outras regiões, estados ou países.

Art. 3º - Para as pessoas que exerçam função pública, eletiva, nomeação, designação ou concurso, o Título de Cidadania somente poderá ser concedido após 05 (cinco) anos do exercício da função, e de 06 (seis) meses da mesma extinguir-se, mediante o término do mandato, aposentadoria, transferência ou outra forma.

Art. 4º - Em hipótese alguma poderá ser conferido o título a cidadão que ocupe, desde o momento da apresentação do projeto e até ao final da sua apreciação pela Câmara, cargo público municipal de provimento em comissão ou ainda cargo eletivo.

Art. 5º - O título que trata o *caput* do art. 1º, será concedido por meio de Decreto Legislativo, respeitando os ditames do Regimento Interno desta Casa.

Parágrafo único. Cada Vereador poderá indicar por ano no máximo duas pessoas para receber o título de "CIDADÃO HONORÁRIO DE GALILEIA-MG".

Art. 6º - A presente honraria será concedida anualmente e em Sessão Solene.





CÂMARA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Pereira Sete, 535 A, Centro, Galiléia – MG – Telefax: (33) 3244-1235

E-mail: cmgalileia@hotmail.com

Site: <http://www.galileia.mg.gov.br>

LEGISLAR - FISCALIZAR - SERVIR

Art. 6º - A presente honraria será concedida anualmente e em Sessão Solene.

Art. 7º - Depois de conferido, o título será registrado em ata, onde constará obrigatoriamente referência às causas que deram origem à homenagem, a síntese biográfica da personalidade homenageada e a data da Sessão Solene de entrega da homenagem.


Art. 8º Os direitos e honrarias dos títulos já concedidos são mantidos e referendados pela presente Lei.

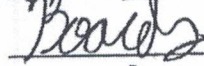
Art. 9º - Os recursos para fazer face às despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Legislativo Municipal.


Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

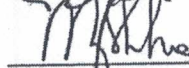
Sala das Sessões, 01 de março de 2023.

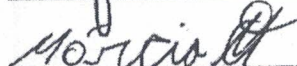
Assinaturas dos Vereadores subscritores:

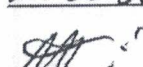













Juarez da Silva Lima
Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Pereira Sete, 535 A, Centro, Galiléia – MG – Telefax: (33) 3244-1235

E-mail: cmgalileia@hotmail.com

Site: <http://www.galileia.mg.gov.br>

LEGISLAR - FISCALIZAR - SERVIR

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Galileia-MG.

Nós, vereadores subscritores, no uso de nossas atribuições regimentais, apresentamos o presente projeto de lei com o objetivo de regulamentar o inciso XVI do artigo 35 da Lei Orgânica de GALILEIA-MG e inciso XX do Artigo 153 do regimento Interno, estabelecendo critérios e condições para a concessão do Título de "CIDADÃO HONORÁRIO DE GALILEIA-MG".


A referida proposição fora apresentada na Sessão Legislativa de 2022, contudo a presidência anterior não a colocou em tramitação.


Insta esclarecer, que o título de cidadão honorário equipara a pessoa homenageada a uma adoção oficial. A pessoa agraciada passa a ser um irmão, um conterrâneo, uma pessoa da terra natal. Mesmo que um homenageado não tenha nascido ou não resida na localidade, para que se lhe conceda tal homenagem, faz-se necessário que se diga o que ele (homenageado) fez, sem visar lucros, interesses pessoais ou profissionais, em defesa do povo e da localidade que lhe concedeu tal cidadania.

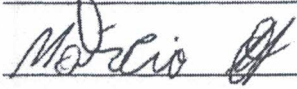
Diante do exposto, solicitamos apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto.


Sala das Sessões, 01 de março de 2023.

Assinaturas dos Vereadores subscritores:











CÂMARA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Pereira Sete, 535 A, Centro, Galiléia – MG – Telefax: (33) 3244-1235

E-mail: cmgalileia@hotmail.com

Site: <http://www.galileia.mg.gov.br>

LEGISLAR - FISCALIZAR - SERVIR

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 02/2023.

**“INSTITUI O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO NO
MUNICÍPIO DE GALILEIA – MG.”**

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Consultoria Jurídica, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

O presente projeto tem por objetivo REGULAMENTAR O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE GALILEIA – MG, de modo a dar um caráter formal a concessão da referida condecoração.

Vale salientar que o projeto esta revestido de legalidade e constitucionalidade. Em que pese está havendo a formalização da concessão do TITULO, mas tem o caráter de obediência ao princípio da legalidade, da impessoalidade e da transparência no exercício de atos de condecoração desta casa.


O Projeto Lei vem balizar a concessão dos títulos e ao mesmo tempo obriga que se observe requisitos básicos para a concessão dos títulos, evitando com isso a banalização das referidas condecorações.

A Câmara Municipal de Vereadores, ao criar a referida lei dá aos munícipes o subsídios legais e formais a serem preenchidos a fim de oferecer a honraria.

Ante ao exposto o Projeto de Lei encontra-se em perfeita sintonia com os ditames constitucionais retro mencionados, sem qualquer resquícios de vícios, seja de iniciativa, ou de materialidade, estando apto a prosseguir para sua tramitação legal, e na forma regimental.

S.M.J., é o parecer desta assessoria.

Câmara de Vereadores de Galileia, 21 de março de 2023


Amarildo Fernandes Teles
OAB-MG 62.359



CÂMARA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Pereira Sete, 535 A, Centro, Galiléia – MG – Telefax: (33) 3244-1235

E-mail: cmgalileia@hotmail.com

Site: <http://www.galileia.mg.gov.br>

LEGISLAR - FISCALIZAR - SERVIR

PROJETO DE LEI Nº 003/ 2023

SANCIÃO Em
12-04-2023

“DENOMINA NOME DAS RUAS DO BAIRRO GLÓRIA E ACATO, E PRAÇA PRINCIPAL DO BAIRRO ACATO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Juarez da Silva Lima
Prefeito

A Câmara Municipal Decreta:

- Art. 1º - Fica denominada Rua Padre Martinho Cornelius Cools, a rua 11, situada no Bairro Glória, na sede deste Município;
- Art. 2º- Fica denominada Rua Weliton Lício Valadares, a rua 04, situada no Bairro Glória, na sede deste Município;
- Art. 3º- Fica denominada Rua Isaura da Silva Botelho, a rua 05, situada no Bairro Glória, na sede deste Município;
- Art. 4º- Fica denominada Rua Udson Marques, a rua 02, situada no Bairro Glória, na sede deste Município;
- Art. 5º- Fica denominada Rua Diomar Valeriano da Silva, a rua 09, situada no Bairro Glória, na sede deste Município;
- Art. 6º- Fica denominada Rua Hildo Zuccolotto, a rua 03, situada no Bairro Glória, na sede deste Município;
- Art. 7º- Fica denominada Rua Pastor Macionilio Soares, rua 08, situada no Bairro Glória, na sede deste Município;
- Art. 8º- Fica denominada Rua Utelino dos Santos, a rua 10, situada no Bairro Glória, na sede deste Município;
- Art. 9º - Fica denominada Rua Oscar Cascimiro Campos, a rua 07, situada no Bairro Glória, na sede deste Município;
- Art. 10- Fica denominada Rua Ivanes Martins Euriques, a rua 01, situada no Bairro Glória, na sede deste Município;
- Art. 11- Fica denominada Rua Antonio Barroso Filho, a rua 06, situada no Bairro Glória, na sede deste Município;
- Art. 12- Fica denominada Rua José Paulino dos Santos (vulgo Sr. Zicão), a rua 01, situada no Bairro Acato, na sede deste Município;
- Art. 13- Fica denominada Rua José Abraão Rodrigues Pereira, a rua 02, de frente a Praça situada no Bairro Acato, na sede deste Município;
- Art. 14- Fica denominada Rua José Teixeira Carvalho, a rua 03, situada no Bairro Acato, na sede deste Município;
- Art. 15- Fica denominada Rua Vitória Botelho Vieira, a rua 06, situada no Bairro Acato, na sede deste Município;
- Art. 16- Fica denominada Praça Maria José de Oliveira Paula, (vulgo Zeca) a Praça Central do Bairro Acato, na sede deste Município.

Art. 17- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Galileia, Sala das Sessões, 14 de março de 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Pereira Sete, 535 A, Centro, Galiléia - MG - Telefax: (33) 3244-1235

E-mail: cmgalileia@hotmail.com

Site: <http://www.galileia.mg.gov.br>

LEGISLAR - FISCALIZAR - SERVIR

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Galileia-MG.

Nós, vereadores subscritores, no uso de nossas atribuições regimentais, apresentamos o presente projeto de lei com o objetivo de homenagear as pessoas que tiveram um papel fundamental no desenvolvimento do nosso município fazendo constar seus nomes nas ruas do Bairro Glória e Acato, e praça do Bairro Acato.

Além do mais foram pessoas que dedicaram parte de suas vidas prestando ao nosso povo relevantes serviços, contribuindo de forma direta com a melhoria do nosso Município. Pessoas com histórias que marcaram a vida deste Município. Portanto além da justa homenagem que cada um recebe pelo legado descrito na BIOGRAFIA, vale destacar que, as ruas e Praça que recebem os nomes de cada homenageado fica fazendo parte integrante de forma LEGAL e JUSTA da historia deste Município, com os seus nomes nas ruas e praça contempladas nos referidos bairros.

É justa a figuração dos nomes dos homenageados nas ruas e praça da cidade de Galileia, que com satisfação acolhe cada um no seio de sua história, ficando no memorial deste Município a presente Lei, integrada com a BIOGRAFIA de cada homenageado, como uma conquista e um legado para Esta Casa de Leis e para cada cidadão do Nosso Município.

Desta feita depois de vários dias levantando a história de cada homenageado com a figuração de seus nomes para as ruas e praça de nossa cidade, com autorização dos familiares, que bondosamente contribui na elaboração deste projeto só temos que agradecer cada familiar dos homenageados e parabenizar pela contribuição que este município recebeu dos homenageados como cidadãos com relevantes serviços em nossa Cidade.

Diante do exposto, e com a unanimidade desta casa na elaboração do referido projeto, pelo mesmo modo solicitamos apoio dos nobres vereadores para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, 14 de março de 2023.

Assinaturas dos Vereadores subscritores:

Lucio
Carlos A. Lopes
João F. de S.

mpshs



CÂMARA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Pereira Sete, 535 A, Centro, Galiléia - MG - Telefax: (33) 3244-1235

E-mail: cmgalileia@hotmail.com

Site: <http://www.galileia.mg.gov.br>

LEGISLAR - FISCALIZAR - SERVIR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO LEI n°003/2023

I - Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Nº 003/2023, de autoria dos Vereadores Ivanildo Zuccolotto, Carlos Antônio Lopes, José Geraldo Boareto dos Santos, Elson Ferreira dos Santos, Márcio Serafim da Silva, Márcio da Costa Silva e Marcos de Almeida Chaves, Alberto Jose Pereira e Ezequiel Valeriano Ferreira, submetem à apreciação do Soberano Plenário da Câmara Municipal de Galileia-MG, a proposição, que denomina nome das ruas do Bairro Gloria e Acato, e Praça Principal da Acato, conforme denominado nos artigos 1º ao 16º do presente projeto de lei.

Em análise ao Projeto de Lei, os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Regimento Interno, em reunião realizada dia 17 de março de 2023, por seus membros infra-assinados, verificaram que em sua peça de Justificação, os vereadores subscritores da proposta, com fulcro no artigo 42, Inciso I de Lei Orgânica do Município de Galileia-MG, apresentaram a presente propositura

Alegaram ainda na Justificativa, que a referida proposição faz necessária pois os logradouros citados, necessitam serem organizados para que os moradores possam receberem suas correspondências, bem como o presente projeto de lei tem como objetivo de homenagear as pessoas que tiveram um papel fundamental no desenvolvimento do nosso município fazendo constar seus nomes nas ruas do Bairro Glória e Acato, e praça do Bairro Acato.

Com efeito, informaram que as pessoas homenageadas dedicaram parte de suas vidas prestando ao nosso povo relevantes serviços, contribuindo de forma direta com a melhoria do nosso Município. Pessoas com histórias que marcaram a vida deste Município. Portanto além da justa homenagem que cada um recebe pelo legado descrito na BIOGRAFIA, vale destacar que, as ruas e Praça que recebem os nomes de cada homenageado fica fazendo parte integrante de forma LEGAL e JUSTA da historia deste Município, com os seus nomes nas ruas e praça contempladas nos referidos bairros.



CÂMARA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Pereira Sete, 535 A, Centro, Galiléia – MG – Telefax: (33) 3244-1235

E-mail: cmgalileia@hotmail.com

Site: <http://www.galileia.mg.gov.br>

LEGISLAR - FISCALIZAR - SERVIR

Ademais, verificamos que é justa a figuração dos nomes dos homenageados nas ruas e praça da cidade de Galiléia, que com satisfação acolhe cada um no seio de sua história, ficando no memorial deste Município a presente Lei, integrada com a BIOGRAFIA de cada homenageado, como uma conquista e um legado para Esta Casa de Leis e para cada cidadão do Nosso Município.

Lado outro, depois de vários dias levantando a história de cada homenageado com a figuração de seus nomes para as ruas e praça de nossa cidade, com autorização dos familiares, que bondosamente contribui na elaboração deste projeto só temos que agradecer cada familiar dos homenageados e parabenizar pela contribuição que este município recebeu dos homenageados como cidadãos com relevantes serviços em nossa Cidade.

Insta esclarecer ainda, que o projeto está em sintonia com os ditames da Lei, e por se tratar de denominação de logradouro públicos ora inominado, a matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação,

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE, pois visa unicamente ajustar a descrição dos logradouros.

II – Do Voto

Isto posto, VOTAMOS favorável a tramitação da matéria e, no MÉRITO, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº. 003/2023, tendo em vista que os fundamentos apresentados.



CÂMARA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Pereira Sete, 535 A, Centro, Galiléia - MG - Telefax: (33) 3244-1235

E-mail: cmgalileia@hotmail.com

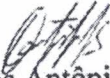
Site: <http://www.galileia.mg.gov.br>


LEGISLAR - FISCALIZAR - SERVIR

III – Parecer da Comissão

Concluindo, não havendo nenhuma objeção, o parecer da Comissão, em termos de LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, REGIMENTALIDADE e ADEQUAÇÃO À TÉCNICA-LEGISLATIVA, é favorável à propositura pela sua regular tramitação, julgando-o apto a ser apreciado pelo Soberano Plenário desta Casa de Leis, pois apresenta todos os requisitos indispensáveis para sua aprovação.

Sala das Sessões, 17 de março de 2023.


Carlos Antônio Lopes
Presidente


Élon Ferreira dos Santos
Relator

Ezequiel Valeriano Ferreira
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Pereira Sete, 535 A, Centro, Galiléia - MG - Telefax: (33) 3244-1235

E-mail: cmgalileia@hotmail.com

Site: <http://www.galileia.mg.gov.br>

LEGISLAR - FISCALIZAR - SERVIR

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 03/2023.

“DENOMINA NOME DAS RUAS DO BAIRRO GLÓRIA E ACATO, E PRAÇA PRINCIPAL DO BAIRRO ACATO NO MUNICÍPIO DE GALILEIA - MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Consultoria Jurídica, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

O presente projeto tem por objetivo REGULAMENTAR o perímetro URBANO do Município sede, com a nomeação de ruas e praças nos bairros Acato e Glória no Município de Galileia, MG.

Vale salientar que o projeto esta revestido de legalidade e constitucionalidade. Em que pese está havendo a homenagem a diversas pessoas que de alguma forma prestaram relevantes serviços ao Município, tal honraria tem um caráter formal para sua regulamentação em obediência ao princípio da legalidade, da impessoalidade e da transparência no exercício de atos regulamentar desta casa.

O Projeto Lei vem ordenar os logradouros públicos e ao mesmo honrar a memória das pessoas que de alguma forma prestaram relevantes serviços para nosso Município. Para o munícipe será um ato regulamentar que CONTRIBUI na identificação dos nossos logradouros facilitando a vida das pessoas com a localização de endereços e viabilizando a vida de cada morador perante a sociedade como um todo inclusive, para melhor prestação de serviços pelos órgãos da administração e iniciativa privada, como CORREIOS, CEMIG, SAAE, BANCOS, COMÉRCIO, IGREJAS e ETC.

A Câmara Municipal de Vereadores, ao criar a referida lei dá aos munícipes um contribuição de modo a homenagear a memória das pessoas que passaram pela nossa HISTÓRIA deixando o seu legado, e ao mesmo facilitando a vida dos que prosseguem com os seus nomes em nossos logradouros públicos, com eterna contribuição.



CÂMARA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Pereira Sete, 535 A, Centro, Galiléia – MG – Telefax: (33) 3244-1235

E-mail: cmgalileia@hotmail.com

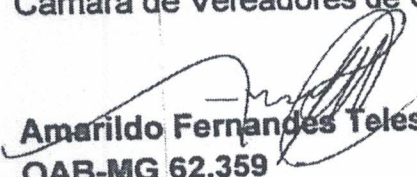
Site: <http://www.galileia.mg.gov.br>

LEGISLAR - FISCALIZAR - SERVIR

Ante ao exposto o Projeto de Lei encontra-se em perfeita sintonia com os ditames constitucionais retro mencionados, sem qualquer resquícios de vícios, seja de iniciativa, ou de materialidade, estando apto a prosseguir para sua tramitação legal, e na forma regimental.

S.M.J., é o parecer desta assessoria.

Câmara de Vereadores de Galileia, 21 de março de 2023


Amarildo Fernandes Teles
OAB-MG 62.359